

A. I. Nº - 206981.2004/10-6
AUTUADO - MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTES - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAZ INDUSTRIA
INTERNET - 30/04/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-05/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações caracterizadas, reconhecidas pelo autuado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acolhidos os argumentos defensivos, reduzido o valor exigido. Infrações parcialmente mantidas. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OMISSÕES E DADOS E INCOSISTÊNCIAS. Comprovado a obrigatoriedade de sujeito passivo de apresentar o registro 54, bem como não ficou demonstrada da inexistência das inconsistências ou respectivas correções. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$175.441,17 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS no(s) praz(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O ICMS com valor de R\$ 3.856,96. Multa de 50%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. O ICMS com valor de R\$ 40.439,37. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 23.804,28. Multa de 10%

INFRAÇÃO 4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 22.940,60. Multa de 1%.

INFRAÇÃO 5 – Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa no valor de R\$ 84.399,96. Multa de 1,0%.

O sujeito passivo apresenta defesa, às fls. 76 a 82 dos autos, arguindo que inicialmente reconhece as infrações 1 e 2, sobre as quais não apresenta qualquer contestação.

Quanto à infração 3, assegura que se refere à multa por supostamente ter dado entrada de mercadorias tributadas no estabelecimento e deixado de lançar, no livro de Registro de Entradas,

as correspondentes notas fiscais, cuja existência o fisco tem conhecimento porque informadas por terceiros, nos exercícios de 2007 e 2008.

Entende que são impedidos de se manifestar o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. É que somente o fisco tem conhecimento desses documentos uma vez que não lhes foram apresentados originais ou cópias dos referidos documentos.

Assinala ainda que as supostas notas fiscais a que se refere o auditor fiscal e nas quais embasa a sua acusação estão relacionadas em uma listagem por ele elaboradas, indicando que foram coletadas no “*STGCB – Modulo de Consulta e Batimento de Notas Fiscais*”.

Afirma que não tem acesso ao “banco de dados” no qual se baseia o fisco. Outrossim, sequer pode saber se as informações nele constantes são consistentes, porque não tem como confrontar com os documentos.

Desta forma, consigna que simplesmente o fisco imputa uma acusação sem oferecer elementos suficientes para que se possa entendê-la, assim como também não se pode identificar os documentos citados.

Alude que a atitude fiscal leva a nulidade da infração porque desobedece o devido processo legal, por deixar de observar o disposto no Art. 41 do RPAF/BA, que a seguir transcrevemos:

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

Entende que o comprovado descumprimento do devido processo legal leva a outro instituto para a nulidade, o do cerceamento do direito de defesa, já alegado anteriormente, conforme Artigo 18, do RPAF/BA, a seguir transcrito.

Art. 18. São nulos:

I - ...

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

No que se refere à infração 4, salienta ainda, que nos mesmos moldes da infração anterior – 3 – padece dos mesmos males, por deficiência de instrução e juntada de documentos.

Afirma que uma diferença ocorre apenas em relação a diversas notas fiscais emitidas por sua empresa, para mudança de endereço.

Consigna que, conforme comprova os documentos fiscais que juntamos cópia, o endereço anterior era na Rua A, Quadra I, Lote 22, Loteamento Veredas Tropicais, CEP 42.700-000, em Lauro de Freitas, Bahia. No exercício de 2007 mudamos para o CIA, endereço que permanece até hoje, onde o fisco conseguiu localizar sem qualquer problema.

Quando da mudança, assegura que não fez de uma só vez e, durante os meses de fevereiro a novembro, foi transferindo as mercadorias e bens existentes em nosso estabelecimento.

Afirma que a mudança de endereço pode ser comprovada por seus registros no cadastro da SEFAZ - Bahia.

Destaca que, em relação às notas fiscais, observe-se que identificam como remetente e destinatário a sua empresa, com idêntico CNPJ e IE, somente diferenciando o endereço.

Reconhece que o CFOP contido nos documentos não foram os mais adequados à operação, pois todos deveriam ser 5949, mas cometeu tantas falhas na elaboração dos mesmos que utilizou o CFOP 5151 nas Notas Fiscais de nºs 269 e 282 (fazendo referência que era transferência para outro galpão da mesma empresa e não para uma filial, até porque a filial não existia) e CFOP 5552 nas Notas Fiscais nºs 330 e 331. Nas demais, os CFOPs foram utilizados corretamente.

Aduz que a simples verificação dos documentos comprova que não teria a obrigação de lançá-los no Livro de Registro de Entradas e, sim, no livro de Registro de Saídas. Portanto, a multa aplicada para esses documentos é improcedente.

Quanto aos demais documentos listados na relação, entende que pelas razões expostas na contestação da infração anterior, nulo é o lançamento.

Refere-se à infração 5, à multa aplicada de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008, por falta de entrega dos arquivos magnéticos – SINTEGRA, com as devidas correções, quando regularmente intimado, alude que no teor da infração que as correções foram exigidas mediante intimações acompanhadas de relatórios de inconformidades, que foram anexados.

Assegura que em novembro de 2010 foi intimado a apresentar arquivos magnéticos retificados. Duas foram as razões que exigiram a retificação:

1. *Falta de informação do registro 54;*
2. *Dados dos arquivos magnéticos não coincidentes com a DMA.*

Afirma que o autuante se baseia no Artigo 708-B do RICMS que transcreve:

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...
§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

...
§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 5º-A. O prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

Alude que o auditor, contudo, deixou de verificar a particularidade contida no Artigo 686, § 4º, do RICMS/BA.

§ 4º - Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, exceto para os contribuintes que exerçam a atividade econômica de comércio por atacado, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para: I - escrituração de livro fiscal; II - emissão de cupom fiscal.

Destaca que é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração fiscal, o que nos desobriga da apresentação do registro tipo 54 – itens de mercadorias por nota fiscal.

Cita que não emite documentos fiscais por processamento de dados e sim por processo mecanizado. O que comprova o fato são as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais, que concedeu a SEFAZ, para confecção de jogos soltos, próprios para impressão por sistema mecanizado.

Salienta que traz a prova das autorizações nos documentos que é anexada para comprovar a improcedência da Infração 4: notas fiscais emitidas e que nos rodapés constam dados da AIDF e a forma de preenchimento (mecanizado) dos documentos que pode ser vista no corpo dos mesmos.

Aduz que a outra condição que poderia nos obrigar a apresentar tal registro seria desenvolver a atividade econômica de comércio por atacado, atividade que não consta de nossos objetivos sociais, conforme pode ser confirmado observando os dados contidos no cadastro SEFAZ.

Assegura que a segunda exigência para que retificasse os arquivos magnéticos seria a divergência de dados se comparados às DMAs entregues.

Logo, entende que de inicio pode-se verificar que nos demonstrativos expedidos pelo fisco – Relatório 301 - Análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA (Registros 50, 60A, 61 e 70) x Informação da DMA, constam nos meses de janeiro a março de 2007 a informação de que a DMA encontra-se “zerada” de informações de entradas e saídas e que os arquivos magnéticos contêm valores informados.

Nos demais meses de 2007, afirma que as diferenças são insignificantes. Afirma que o Auditor Fiscal sequer diagnosticou se as DMAs estão de acordo com os livros, situação que comprovaria falha dos arquivos.

Consigna que ainda que a falha fosse a falta de informações nos arquivos, a multa a ser aplicada seria outra, ou seja, de 5% sobre o valor das omissões de informação.

Consigna que já em relação ao exercício de 2008 o mesmo demonstrativo comprova que somente existe diferença nos meses de janeiro e fevereiro. Nesses os dados constantes na DMA estão em valor insignificantes se comparados ao nosso movimento real, enquanto nos arquivos estão condizentes.

Diante do exposto, afirma restar provado que o erro é de elaboração das DMAs e não dos arquivos SINTEGRA e que o Sr. Auditor pecou na caracterização da infração que, desculpem a redundância, fica demonstrada que descaracterizada, determinando a improcedência também desta infração.

Por tudo exposto, a defesa declara procedente somente as infrações 1 e 2 que reconhece, a nulidade da infração 3 e parte da infração 4 e a improcedência de parte da infração 4 e da totalidade da infração 5.

O autuante, às fls. 191 a 196 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que o sujeito passivo, acata como devidas às infrações de número 1 e 2, pelo que não apresenta qualquer contestação.

Em relação às infrações número 3 e 4, no que alude as arguições defensivas, aduz que tais infrações são referentes à falta de escrituração de mercadorias entradas no estabelecimento, o pedido de nulidade da autuação, apresentado pela Autuada, não pode prosperar posto que, foram apresentadas fartas informações sobre os documentos objeto do Auto de Infração, tais como, perfeita identificação do informante e do título alcançado, tais como, número da nota fiscal, série, modelo, CFOP da operação, inscrição estadual e CNPJ do fornecedor, unidade da federação de origem da mercadoria e valor.

Aduz ser essas afirmações verdadeiras, tanto é que a Autuada identificou alguns títulos que haviam sido lançados equivocadamente pelo Auditor, conforme relações, por ela, apresentadas.

Acrescenta recente decisão do Tribunal Administrativo do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: MULTA (ICMS) – NULIDADE DO ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - FALTA DE JUNTADA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS RETIFICAÇÕES DO DEMONSTRATIVO FISCAL – PRELIMINARES AFASTADAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO – FATO COMPROVADO POR MEIO DO CONFRONTO ENTRE OS REGISTROS DO SINTEGRA E OS DA ESCRITA FISCAL - RETIFICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO ORIGINAL PELO AUTUANTE E PELO JULGADOR – EXCLUSÃO DAS NOTAS REGISTRADAS E CONSIDERADAS EM DUPLICIDADE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA MULTA NA DECISÃO RECORRIDA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE JULGADORA EM FUNÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROCEDIMENTOS ADMISSÍVEIS. MULTAS – FATOS DISTINTOS – CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (Grifos nossos)

(...)

A ausência de juntada de notas fiscais apontadas no relatório não enseja cerceamento de defesa quando há nos autos discriminação completa do CNPJ, IE e UF dos remetentes e número, data e valor das notas fiscais, permitindo ao sujeito passivo se defender adequadamente, como se os documentos fiscais estivessem

nos autos, tanto que o contribuinte não nega ter adquirido as mercadorias, indicando notas fiscais que foram registradas e que foram consideradas em duplidade no demonstrativo fiscal.

Quanto ao último item, a infração 5, referente à não entrega dos arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação fiscal e relatórios detalhados identificadores das inconformidades dos lançamentos assegura que a autuada se insurge contra a autuação, apenas tergiversando sobre o tema sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de contestar a ação fiscal. Convém salientar que a própria autuada fez juntada ao presente PAF da intimação e dos relatórios que detalham as falhas dos seus arquivos, das fls. 96 a 184, evidenciando destarte, abundância de dados que apresentaram inconformidades em seus arquivos magnéticos, cuja obrigação de entrega quando intimado e penalidade pelo descumprimento estão assentados nos artigos abaixo transcritos:

Da obrigatoriedade de manutenção e fornecimento ao fisco: RICMS

Art. 686. *O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

Art. 708-B. *O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Da infração pela não entrega ao fisco, dos arquivos magnéticos: Lei nº 7.014/96:

Art. 42. *Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

XIII-A - *nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

j) *R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;*

Diante do exposto, pede pela procedência integral do Auto de Infração.

Consta, às fls. 198 a 199, pedido de diligência com o seguinte teor:

Considerando a arguição do impugnante de que não pode se defender em razão de não lhe ter sido entregues as notas fiscais do SINTEGRA, relativas às infrações 03 e 04;

considerando as afirmações do autuado de que não está obrigado a elaborar e entregar os arquivos magnéticos, por ele não apresentados, bem como as incorreções apontadas pelo autuante são relativas à DMA e não aos arquivos magnéticos;

Considerando, ainda, a detalhada defesa apresentada:

Esta 2ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo seja encaminhado à INFRAZ DE ORIGEM, para que o autuante:

- a) *Entregue ao autuado, mediante recibo específico, as notas fiscais colhidas através do SINTEGRA, concernentes as infrações 03 e 04;*
 - b) *exclua do levantamento, da aludidas infrações, as notas fiscais que não puderem ser entregues ao autuado ou que não fique caracterizado terem sido destinados ao sujeito passivo;*
 - c) *apresente nova informação fiscal detalhada apreciando cada argumento do autuado, conforme o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99;*
 - d) *apresente um novo e final demonstrativo de débito completo do Auto de Infração, caso haja modificações a serem introduzidas resultantes da presente solicitação.*
- ...*

O autuante, ora diligente, apresenta, às fls. 201 a 206, resposta atendendo a determinações deste Conselho, alinhando que intimou a todos os contribuintes responsáveis pelas informações do

SINTEGRA, utilizadas neste auto, contudo, não obteve o êxito desejado, tendo em vista grande parte desses contribuintes situarem-se em outros estados da federação e considerando ainda, que os exercícios autuados encontram-se em vias de serem absorvidos pelo período decadencial.

Alude que a pequena quantidade de notas fiscais obtidas é suficiente para provar a correção da ação fiscal, afinal, não há meia verdade ou meia mentira. É uma coisa ou outra. No caso a alegação de cerceamento de defesa por ter as cópias dos documentos, cai diante da quantidade de dados fornecidos, capazes de identificar, perfeitamente, as notas fiscais alcançadas.

Conforme itens “b” e “d” da ordem de diligência emanada do CONSEF, apresenta novo demonstrativo de débito relativo às infrações 3 e 4:

INFRAÇÃO 03:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL HISTÓRICO
28.02.2007	09.03.2007	405,60	0	10	40,56
30.05.2007	09.06.2007	736,10	0	10	73,61
30.08.2007	09.09.2007	2.058,00	0	10	205,80
30.09.2007	09.10.2007	59,99	0	10	6,00
30.03.2008	09.04.2008	534,62	0	10	53,46
30.05.2008	09.06.2008	1.582,00	0	10	158,20
30.09.2008	09.09.2008	176,76	0	10	17,68
Total da infração:					555,31

INFRAÇÃO 04:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL HISTÓRICO
30.06.2008	09.07.2008	55,00	0	10	5,50
30.08.2008	09.06.2008	195,00	0	10	19,50
30.09.2008	09.10.2008	5.000,00	0	10	500,00
Total da infração:					525,00

Quanto ao último item, a infração 5, referente a não entrega dos arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação fiscal e relatórios detalhados identificadores das inconformidades dos lançamentos, afirma que a autuada se insurge contra a autuação, apenas tergiversando sobre o tema sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de ilidir a ação fiscal. Convém salientar que a própria autuada fez juntada ao presente PAF da intimação e dos relatórios que detalham as falhas dos seus arquivos, das fls. 96 a 184, evidenciando destarte, abundância de dados que apresentaram inconformidades em seus arquivos magnéticos, cuja obrigação de entrega quando intimado e penalidade pelo descumprimento estão assentados nos artigos abaixo transcritos:

Reproduz os arts. 686 e 708-B, bem como a multa aplicada, art. 42, da Lei nº 7014/96.

Finaliza afirmando que, do exposto e considerando que a autuada não conseguiu elidir a ação fiscal, em que pese à impossibilidade de coleta de todas as notas fiscais relativas às infrações 3 e 4, pede pela Procedência Integral do Auto de Infração, ora discutido, com homologação dos valores acatados pela autuada.

O sujeito passivo foi cientificado, à fl. 224 dos autos, do resultado da diligência, com prazo para se manifestar, o que não mais ocorreu.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 5 infrações, tanto por descumprimento de obrigação acessória como principal, já devidamente relatadas.

Verifico que, após a diligência solicitada ao autuante, quanto às infrações 3 e 4, relativas às notas do SINTEGRA não entregues, bem como os equívocos de CFOP e demais arguições, tais situações foram sanadas, com a exclusão das notas fiscais não confirmadas e entregues, com a redução, inclusive, das exigências fiscais contidas nas infrações 3 e 4. O sujeito passivo tomou ciência da diligência, à fl. 224, com a entrega dos documentos por ela gerados, e prazo para se manifestar, sem que o mesmo o fizesse mais. Assim, não acolho as arguições de nulidade, visto que os vícios foram sanados, não cabendo violação ao art. 18, II, ou mesmo o art. 41, I e II, ambos do RPAF/BA.

No que tange as infrações 1 e 2, foram reconhecidas pelo impugnante, cabendo a suas procedências, visto que atenderem ao devido processo legal.

Quanto ao mérito das infrações 3 e 4, após a solicitação de diligencia efetuada pela 2^a JJF, verificou-se a pertinência das arguições dos sujeitos passivos, quanto às notas fiscais do SINTEGRA, o que ensejou o autuante a manter, nas respectivas exigências, apenas as notas fiscais que entendeu efetivamente comprovarem a destinação do autuado, a falta de escrituração nos livros de entradas, o que resultou na redução das infrações 3 e 4, que originalmente reclamam a multa de R\$ 84.399,96 e R\$ 22.940,60, passando a exigirem, respectivamente, R\$ 555,31 e R\$ 525,00.

Ocorre, contudo, que as Notas Fiscais n^{os} 658 e 8515, constantes às fls. 219 e 220 dos autos, são respectivamente com destinatário diverso do sujeito passivo (Nadia M. José) bem como a segunda se refere a prestação de serviços com destaque do ISSQN, não cabendo para ambas, a aplicação da multa por falta de escrituração de nota fiscal de aquisição de mercadorias não sujeitas a tributação, constantes da infração 4.

Assim, com as exclusões dos aludidos valores das planilhas à fls. 204 dos autos, remanesce o valor a ser exigido da infração 4 a multa de R\$ 5,50.

Diante do exposto, a infração 3 é procedente em parte, no valor de R\$ 555,31, conforme os ajustes do autuaste, bem como 4 remanescem no valor de R\$ 5,50 conforme demonstrativo de débito a seguir:

INFRAÇÃO 3:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL HISTÓRICO
28.02.2007	09.03.2007	405,60	0	10	40,56
30.05.2007	09.06.2007	736,10	0	10	73,61
30.08.2007	09.09.2007	2.058,00	0	10	205,80
30.09.2007	09.10.2007	59,99	0	10	6,00
30.03.2008	09.04.2008	534,62	0	10	53,46
30.05.2008	09.06.2008	1.582,00	0	10	158,20
30.09.2008	09.09.2008	176,76	0	10	17,68
Total da infração:					555,31

INFRAÇÃO 4:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL HISTÓRICO
30.06.2008	09.07.2008	55,00	0	10	5,50
Total da infração:					5,50

Quanto à infração 5, no que tange a falta de entrega do registro 54, o sujeito passivo diferente do alegado, está obrigado a apresentar o aludido registro, na medida em que não se enquadra na exceção por ele alinhada, abaixo indicada, pois consta do INC – Informações do Contribuinte, em Dados Fiscais, SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, que o mesmo, desde novembro de 2002, está autorizado para emissão de documentos contínuos para Notas Fiscal Modelo 1-A, com o respectivo uso, conforme consta da tela da AIDF – Autoriza para Impressão de Documento Fiscal, desde 2002.

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...
§ 4º - Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, exceto para os contribuintes que exerçam a atividade econômica de comércio por atacado, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para: I - escrituração de livro fiscal; II – emissão de cupom fiscal.

Ademais, considerando que ficou caracterizada a não entrega do aludido registro 54, não cabia a concessão do prazo de 30 para correções dos arquivos, confirmado pela defesa, e sim o prazo de 05 dias, na medida em que o §6º do art. 708-B, RICMS/97, determina que a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o *caput* deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o

contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento, conforme segue:

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...
§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento.

O exame da questão indica que, conforme já alinhado, a falta do registro 54, apenas já justificaria as multas aplicadas, contudo o autuante comparou a DMA apresentada pelo sujeito passivo com respectivos registros e os relatórios, efetivamente, indicam a existência das aludidas inconsistências, conforme consta, às fls. 96 e 97, cabendo ao sujeito passivo demonstrar que a DMA, necessariamente não reflete a inconsistência dos arquivos magnéticos, o que efetivamente não ocorreu.

Diante do exposto, voto pela procedência da infração 5.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206981.2004/10-6, lavrado contra **MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$44.296,33**, acrescido da multa de 50% sobre R\$3.856,96 e 60% sobre R\$40.439,37, prevista no art. 42, incisos I, "a" e II, "b", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$84.960,77**, prevista nos incisos XIII-A, alíneas "g" e "j" e IX e XI, alterada pelas Leis nºs 10.847/07 e 9.159/04, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR